

PROCESSO PENAL: A IMPORTÂNCIA DA PROVA MATERIAL

Diego Batista Messias¹

RESUMO

O processo penal tem como elemento principal a prova que vem se fortalecendo com o passar dos anos, é cercada de cuidados e procedimentos para que se torne confiável no livre convencimento do julgador, auxiliando verdadeiramente a Justiça. Entre todos os meios de prova elencados no Código de Processo Penal, a prova material ganha destaque pelo legislador, principalmente, no artigo 158, quando se percebe a obrigatoriedade do exame de corpo de delito se a infração deixar vestígios. Por essa via, realmente, a prova material é de uma importância para o processo penal? Na tentativa de responder este quesito, este artigo fará um breve relato da evolução da criminalística, estudando o desenvolvimento contínuo das ciências forenses para a produção da prova pericial que, por ter sua fundamentação em método científico, pode assumir tamanha força. No entanto, será observado que sem o estudo da criminalística, medicina legal e da prova pericial pelos operadores do direito envolvidos no processo penal, esta essencialidade é colocada em cheque por falha na interpretação e na compreensão do laudo pericial, prejudicando a aplicação da Justiça no Direito Penal

Palavras-chave: Prova Material; Medicina Legal; Processo Penal; Criminalística.

ABSTRACT

The criminal case has as its main element the evidence that has been growing over the years, is surrounded by care and procedures to become reliable in the free conviction of the judge, truly aiding justice. Among all the evidence listed in the Code of Criminal Procedure, the material evidence is highlighted by the legislator, especially in article 158, when it is realized the obligation to examine the body of crime if the infraction leaves traces. In this way, is material evidence really important to criminal proceedings? In an attempt to answer this question, this article will give a brief account of the evolution of criminalistics, studying the continuous development of forensic sciences for the production of expert evidence that, having its foundation in scientific method, can assume such strength. However, it will be noted that without the study of criminalistics, forensic medicine and expert evidence by the legal operators legal operators involved in criminal proceedings, this essentiality is put in check for failure to interpret and understand the expert report, undermining the application of justice in criminal law involved in criminal proceedings, this essentiality is put in check for failure to interpret and understand the expert report, undermining the application of Justice in Criminal law.

Keywords: Material Proof; Legal Medicine; Criminal proceedings; Criminalistic.

¹ Docente da disciplina Medicina Legal do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Bacharel em Ciências Econômicas (UESC), Bacharel em Direito (Faculdade de Ilhéus), Especialista em Processo e Direito do Trabalho (Universidade Estácio de Sá), Especialista em Gestão Pública Municipal (UESC), Perito Técnico de Polícia Civil no Estado da Bahia. E-mail: diegobmessias1@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Uma infração penal deixando vestígios, o exame de corpo de delito torna-se indispensável, conforme artigo 158 do CPP (Código de Processo Penal)², devendo ser realizado por um perito que responderá em seu laudo as dúvidas suscitadas pela autoridade policial ou judicial.

O laudo constitui a prova material que, originalmente como prova, é algo que tem por finalidade demonstrar ou verificar a verdade, sendo importantíssima para o processo, pois fundamenta o convencimento do juiz.

Ao estudar o crime geralmente haverá vestígio no local (físico ou virtual) de crime e na vítima. No estudo de local de crime descreverá o local, com aspectos extrínsecos (cena do crime) e intrínsecos (no corpo). Já no exame no cadáver, necropsia, o perito examinará os ferimentos para determinar, principalmente, a causa da morte.

As provas produzidas pelos peritos (criminais, odonto-legais, médico-legistas e papiloscopistas) são incorporadas no inquérito policial e servem como conjunto probatório, somando-se às provas subjetivas (confissão e testemunhal) para o promotor de justiça oferecer a denúncia. Tendo como exemplo dos crimes dolosos contra a vida, o conselho de sentença é quem terá a responsabilidade de dar o veredicto, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88).

Realmente, a prova material tem importância fundamental para o processo penal? Ao estudar o tema, para responder esta indagação, tem-se a intenção de analisar o conceito de prova, a evolução da perícia no Brasil, o rito do tribunal do Júri, a teoria da prova, perpassando pelo o princípio da íntima convicção.

Neste artigo, pretende-se ainda traçar um breve histórico da criminalística em nosso país e como a influência no processo penal. Para tanto, a pesquisa bibliográfica foi o método utilizado para a elaboração deste trabalho, através de acervos digitais, com base em estudo de artigos científicos, teses e livros sobre a temática abordada.

A pesquisa bibliográfica é meio de formação por excelência. Como trabalho científico original, constitui a pesquisa propriamente dita na área das Ciências Humanas. Como resumo de assunto, constitui geralmente o primeiro passo de qualquer pesquisa científica. (CERVO e BERVIAN, 1996, p. 48).

² Art. 158, CPP: Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. (BRASIL, 2019)

Para a organização do estudo, além das pesquisas referentes ao tema, foram realizadas seleção e leitura de bibliografias pertinentes, de acordo com Lima (2004), a pesquisa documental consiste no exame de materiais, tais como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Código de Processo Penal, que não receberam tratamento analítico e objetiva fundamentar as interpretações da investigação.

Após as pesquisas, foi realizada a apreciação do material bibliográfico e documental através da abordagem histórico-dialético que, segundo Carvalho et al. (2000), é uma análise que alcança a essência dos fenômenos, revelando-os como inter-relacionados com outros fenômenos com os quais e a partir dos quais constituem totalidades dinâmicas.

1. CONCEITO DE PROVA, TEORIA DA PROVA, PROVA MATERIAL

Tratar o processo penal sem analisar alguma prova é algo inimaginável, a prova é essencial para a direcionar a convicção do juiz e sem ela resta infundada qualquer alegação.

A prova é tudo o que pode ser usado para demonstrar a verdade de algo, segundo Greco Filho (2010) é o elemento que leva o conhecimento do fato a alguém, sendo assim, todo meio destinado a convencer o juiz da verdade em relação a uma situação de fato.

A prova e seus indícios, sempre observando os princípios da ampla defesa e do contraditório, são imprescindíveis para o processo penal, visto que por ela se dá o convencimento do juiz a autoria ou a inocência do acusado, sendo utilizados, portanto, pela acusação e pela defesa, quando necessário. A prova é fundamental para o processo, devido às consequências que refletem nas vidas das pessoas, tornam imprescindível a busca da justa decisão, segundo Madeira Dezem (2008).

Observa-se que o Artigo 155 do CPP dá grande importância à prova para a formação do livre convencimento e convicção do juiz:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 2019)

Por esta importância, com a Lei nº 11.690/2008 alterando o CPP, dando redação ao artigo 157³, o Brasil passou a adotar a teoria dos *frutos envenenados*, inadmitindo no

³ Art. 157, CPP: São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (BRASIL, 2019)

processo as provas ilícitas e ilícitas por derivação, que são as provas obtidas em desacordo com o que prevê o direito material.

As provas lícitas estão previstas no CPP são: os exames periciais; o interrogatório; a confissão; a acareação; a declaração do ofendido; as testemunhas; o reconhecimento de pessoas e coisas; os documentos; busca e apreensão; e os indícios.

Objetivando a prova material (exames periciais ou exame de corpo de delito), devido a sua imparcialidade mostra-se muito importante a ciência processual, principalmente para o processo penal, deixando claro que os profissionais (peritos) que irão produzir tal prova devem ser dotados do conhecimento necessário, a fim de demonstrar ao julgador, através do laudo pericial, a verdade sobre o exame realizado respondendo aos quesitos para suscitar as dúvidas elencadas.

Para Moraes Manzano (2011), o conceito de *corpo de delito* tem origem no direito medieval com o desenvolvimento da teoria do *constare de delicto*. Então, desenvolveu-se, para a expressão de “corpo de delito” coma finalidade de distinguir crimes que deixam vestígios visíveis para os que não deixam, sendo usado nos rastros deixados no local da infração.

De acordo com Mirabete (2008), o exame pericial é eficaz quando é realizado por profissionais que tenham conhecimentos científicos, artísticos, técnicos ou práticos a cerca dos fatos em questão. Pode-se notar que os exames periciais são os mais variados possíveis, podendo ser papiloscópicos, laboratoriais, médicos, criminalísticos, odontológicos, entre outros.

O trabalho desempenhado por estes profissionais deve utilizar métodos e conhecimentos atuais, com objetivação, consistência, verificabilidade e coerência, observando alguns princípios que Dorea, Stumvoll e Quintela (2012) descrevem como:

- a) Princípio da observação: que argui que todo contato deixa marca, assim o perito deve buscar observar com atenção o que está examinando;
- b) Princípio da análise: diz que o exame pericial deve sempre seguir um método científico;
- c) Princípio da interpretação ou da individualidade: demonstra a ideia que dois objetos podem ser indistinguíveis, porém nunca idênticos;
- d) Princípio da descrição: estabelece que o resultado do exame pericial deve ser constante em relação ao tempo, sendo descrito com linguagem ética e jurídica perfeita; e

- e) Princípio da documentação: informa que toda amostra deve ser documentada, com a finalidade de estabelecer um histórico fiel de sua origem.

A perícia, obedecendo as características expostas anteriormente, irá trazer como resultado um laudo, que de acordo com Espíndula (2013), é o resultado final, de um exame técnico-científico completo e detalhado, subsídio para a Justiça nos assuntos que trazem dúvidas no processo.

Para Aragão (2011), o laudo apesar de relatar um exame técnico, deve trazer uma linguagem compreensível para quem dele utilizará, principalmente porque nele o perito traz suas argumentações e responde aos quesitos suscitados pela autoridade policial ou pelo julgador.

2. O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA CRIMINALÍSTICA

A confissão já foi considerada a mais valiosa das provas, algo distante do que se pode verificar na atualidade, em que a prova material tem valor diferenciado para o processo penal.

Com a ascensão da Antropologia Criminal, a prova testemunhal e a confissão foram perdendo força. Segundo Rabello (1996), em 1882, o sistema antropométrico de Alphonse Bertillon, o primeiro sistema científico utilizado na investigação criminal.

Surge a Criminalística, palavra utilizada por Hans Gross (juiz e professor de direito), de forma autônoma, desvinculando-se da Medicina Legal, consistindo na análise científica dos vestígios com a intenção de solucionar e materializar o fato delituoso.

A medicina legal consiste em uma ciência que concentra conhecimentos de diversas áreas como traumatologia forense, tanatologia forense, asfixiologia forense, medicina, entre outras, utilizadas nos exames de lesões corporais e no exame de necropsia.

Já a Criminalística, Para Rabello (1996), é um sistema especializado de recursos, procedimentos e conhecimentos aplicados na investigação criminal como uma disciplina autônoma, auxiliar e informativa do Direito Judiciário Penal.

Disciplina que tem por objetivo o reconhecimento e interpretação dos indícios materiais extrínsecos relativos ao crime ou à identidade do criminoso. Os exames dos vestígios intrínsecos (na pessoa) são da alçada da medicina legal. (I CONGRESSO NACIONAL DE POLÍCIA TÉCNICA, SÃO PAULO, 1947)

A Criminalística passa a ser amplamente utilizada com o surgimento nos estados das unidades de polícia técnico-científica, geralmente órgão pertencentes à Secretarias da Segurança Pública.

Nas polícias técnicas, na maioria dos estados, as áreas dos conhecimentos são subdivididas para aprimorar o resultado da investigação criminal e produção da prova pericial, tendo como exemplo os institutos de identificação que difundem amplamente a papiloscopia.

A papiloscopia revolucionou a identificação de pessoas através do estudo dos desenhos deixados pelos dedos das mãos e dos pés, além da palma da mão e da planta do pé, formados pelas papilas dérmicas neles presentes. Estes desenhos são considerados únicos em cada pessoa e através desse estudo é possível, inequivocadamente, identificar a pessoa que a papilar no local de crime ou identificar um cadáver, além de identificar muitos brasileiros civilmente.

Observa-se que seja pela medicina legal ou pela Criminalística, as ciências forenses a cada dia ganham relevância na investigação criminal, sendo um instrumento de enorme responsabilidade no auxílio à Justiça, assim são essenciais para apurar as verdades dos fatos ora suscitados.

3. A Prova Material e sua Repercussão no Código de Processo Penal

O exame de corpo de delito é obrigatório no exame de corpo de delito em infrações que deixarem vestígios⁴, o legislador deu importância significativa a prova material, mitigando a importância das demais provas que não tenham fundamentação legal.

Para Tucci (1978) a prova pericial comprova a existência do crime, pois o exame de corpo de delito é o conjunto de elementos contidos na definição do crime. Na mesma linha, Nucci (2013) expressa que o corpo de delito prova a existência do crime seja por exames realizados pelos peritos diretamente nos vestígios ou indiretamente estes vestígios desapareceram.

⁴ Artigo 158, CPP: Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. (BRASIL, 2019)

O valor da prova pericial é tão grande que, segundo o art. 167⁵ do Código de Processo Penal, a prova testemunhal poderá supri-la se não for possível sua realização. Segundo Nucci (2009), a prova testemunhal é frágil, pois quem pode ter visto o crime é leigo e não atesta cientificamente o que relata.

[...] as testemunhas contribuem com suas percepções sensoriais a respeito de tais fatos que interessam à causa e que não eram da cognição privada do juiz; ainda que o fossem, ao magistrado apenas seria lícito julgar segundo seus conhecimentos pessoais somente em casos extraordinários. Eis por que às testemunhas cabe reproduzir, perante o juiz, a realidade que captaram; mas o descrédito que se tem manifestado quanto a esse meio de prova reside, exatamente, na possibilidade de essa realidade ser subvertida, contrafeita, em virtude de certas regras de conveniência da própria testemunha ou da parte que a apresentou em juízo. Ninguém ignora, aliás, a existência de testemunhas profissionais, que tanto mal causam à honorabilidade e ao conteúdo ético do processo judiciário. (TEIXEIRA FILHO, 1997)

A mesma análise pode-se fazer da confissão que deve ter grande força no processo, pois ela pode ser obtida de forma ilegal (por exemplo, tortura) ou para proteger o verdadeiro autor (por exemplo, o pai protegendo o filho), não sendo mais considerada como antes, a “rainha das provas”.

Entende-se, desta forma, a importância da prova material e a causa do legislador obrigar o exame pericial em infrações que deixarem vestígios ser realizado por perito especializado e qualificado, buscando a prova técnica e científica do crime, não podendo o julgador fundamentar-se apenas em fatos descritos por pessoas ou pela confissão.

Por outro lado, este depósito de confiança na prova pericial pode ocorrer dúvidas na credibilidade pelas partes que podem indicar assistentes técnicos para acompanhar a realização do exame e elaborar um parecer concordando ou discordando do laudo do perito, tornando o processo mais imparcial.

É mister para o processo penal, que tanto os policiais da investigação quanto os operadores do direito devem ter uma noção básica de medicina legal e criminalística para que consigam manter um diálogo objetivo com assistentes e peritos, seja na formulação dos quesitos, seja para sanar dúvidas.

Como demonstrado, uma prova material é de suma importância para a ciência processual penal, no entanto necessita de uma combinação de ações dos diversos atores no

⁵ Artigo 167, CPP: Não sendo possível a realização do exame de corpo de delito, por haverem desaparecidos os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. (BRASIL, 2019)

processo para que se possa alcançar a tão falada verdade dos fatos e, assim, seja aplicada corretamente a legislação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a evolução da ciência e, conseqüentemente, das ciências forenses, a prova material passa a ganhar grande importância no direito mundial e, igualmente, no direito brasileiro. O exame pericial passa a fazer parte dos diversos ramos do direito como o direito trabalhista, o direito civil, o direito penal e, até, o direito previdenciário.

Isso se deu, devido à fundamentação técnica e científica na apuração dos fatos, detém importância fundamental para um processo penal em que se encontraram vestígios no local de crime.

Observou-se que legislador destacou esta importância e trouxe a obrigatoriedade na produção da prova pericial quando houver vestígio na infração criminal, no entanto, não há absolutismo, principalmente por causa das condições técnicas das polícias científicas do país, pois uma polícia aparelhada resultará em laudos confiáveis.

Assim, se faz necessário que o Estado forneça melhores insumos para os institutos (de identificação, criminalísticas, laboratórios e médico-legais) os quais são os principais fornecedores de provas periciais para o sistema criminal. A precarização das polícias não interessa ao Judiciário, ao Executivo, tampouco a sociedade que é a cliente final do que é produzido, pois há um interesse explícito na aplicação eficiente da Justiça.

Tem que se destacar a necessidade dos advogados, julgadores, promotores e policiais em geral ter um conhecimento básico da criminalística e da medicina legal para poder indagar ou mesmo duvidar da conclusão do perito resultante do exame pericial, reforçando a imparcialidade que deve ter a justiça.

O resultado do processo é uma sentença que se dá pelo livre convencimento do juiz, que deve buscar pela imparcialidade a verdade dos fatos, sempre mantendo no procedimento os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. Dito isso, por fim, conclui-se que a prova pericial é importantíssima para o processo desde que os peritos sejam qualificados, os métodos científicos utilizados nos exames sejam contemporâneos, os operadores tenham noção básica da criminalística e da medicina legal, almejando a consolidação da Justiça no Processo Penal.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Ranvier Feitosa. **Acidentes de trânsito: análise da prova pericial**. Campinas: Millennium, 2011.

BONACCORSO, Norma Sueli. **Prova criminal e contraditório**. 2009. Sindicato dos Peritos Criminais do Estado da Bahia, Bahia. Disponível em <http://www.asbac-ba.org/publicacoes/Prova_pericial_e_o_contraditorio.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL, **Código de processo penal. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 06 ago. 2019.

BRASIL, **Constituição (1988). Constituição da republica federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 ago. 2019.

CARVALHO, Alex et al. **Aprendendo Metodologia Científica**. São Paulo: Em Nome da Rosa, 2000.

CERVO, Amando Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia Científica**. São Paulo: Makron Books, 1996.

DICIONÁRIO MICHAELIS. 2019. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/prova/>>. Acesso em: 03 jul. 2019.

DOREA, Luiz Eduardo; STUMVOLL, Victor Paulo e QUINTELA, Victor. **Criminalística**. 5ª Edição; São Paulo: Ed. Millennium, 2012.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro)**, in *Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini*

Grinover. YARSHELL, Flávio Luiz e MORAES, Maurício Zanoide de (orgs.). São Paulo: DPJ Editora, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 8ª Edição; São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

I CONGRESSO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA. São Paulo, 1947. Disponível em: <<https://cienciacontraocrime.com/2018/07/11/1947-o-primeiro-congresso-nacional-de-criminalistica-e-o-futuro/>>. Acesso em: 02 set. 2019

LIMA, M. C. **A engenharia da Produção Acadêmica [monografia]**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MADEIRA DEZEM, Guilherme. **Da prova penal**. 1ª Edição; São Paulo: Ed. Millennium, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES MANZANO, Luís Fernando. **Prova pericial**. São Paulo: Ed. Atlas, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito processual penal (coleção esquemas e sistemas)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

RABELLO, Eraldo. **Curso de criminalística**. São Paulo, Ed. Sagra – D. C. Luzzatto, 1996.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **A prova no processo do trabalho**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 1997.

TUCCI, Rogério Lauria. **Do corpo de delito no direito processual penal brasileiro**. Ed. Saraiva, 1978.

VELHO, Jesus Antonio; CAMINOTO GEISER, Gustavo; ESPINDULA, Alberi. Ciências forenses: **Uma introdução às principais áreas da criminalística moderna**. 2ª Edição; São Paulo: Ed. Millennium, 2013.